



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>: 19.486-7/2012</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO DE AGRAVO 68713 - D – MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

## **RAZÕES DO VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar as razões do recurso.

O envio de informações a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, faz parte da prestação de contas a que todos os gestores públicos estão obrigados. Portanto, a alegação de que a responsabilidade pelo atraso seria de outro servidor a quem a função foi delegada não prospera. Primeiro, porque não foi comprovada a delegação e, segundo, está entre as competências do recorrente a escolha de seus subordinados e a fiscalização dos atos por estes praticados.

Também não prospera o inconformismo em relação ao valor da multa aplicada. No julgamento singular, ao fazer a dosimetria da multa, apliquei a punição somente aos atrasos que ultrapassaram 15 dias. Assim, não se pode alegar a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento recorrido.

## **VOTO**



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

---

Diante do exposto, acolho o Parecer 3.171/14, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso de agravo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2014.

(assinatura digital)  
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
RELATOR